

Conselho de Disciplina

Processo Disciplinar n.º 03/2025

Espécie: Processo Disciplinar

Arguido: RICARDO FERNANDO RIOS SOARES RAMOS (praticante filiado na FPP com o n.º 14394)

Objeto: acusado da prática de uma infração disciplinar grave, prevista e punida pela alínea f) do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Padel e de uma infração disciplinar muito grave, prevista e punida pela alínea h) do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Regulamento, com a agravação prevista no n.º 3 da mesma disposição.

Data do Acórdão: 21 de julho de 2026

Tipo de Votação: Unanimidade

Relator: Nuno Miguel Guerreiro (Presidente do Conselho de Disciplina)

Normas aplicadas: artigo 6.º, n.º 2 e n.º 3, artigo 8.º, artigo 19.º, artigo 22.º, artigo 23.º, n.º 1, alínea i), artigo 24.º, alínea a), artigo 25.º, n.ºs 2 e 4, artigo 29.º, n.º 2, alínea f), e n.º 3, artigo 30.º, n.º 1, alínea h), e n.º 3, artigo 51.º, n.º 2, e artigo 58.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Padel aprovado pela Direção da FPP em 21 de dezembro de 2024 e em vigor desde 1 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO

No âmbito do presente processo disciplinar, veio o arguido Ricardo Fernando Rios Soares Ramos acusado da prática de uma infração disciplinar grave, prevista e punida pela alínea f) do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Padel, por ameaça a agente desportivo, e da prática de uma infração disciplinar muito grave, prevista e punida pela alínea h) do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Regulamento, com a agravação prevista no n.º 3 da mesma disposição, por agressão a membro de órgão estatutário da Federação Portuguesa de Padel no exercício das respetivas funções.

O Senhor Instrutor veio propor ao Conselho de Disciplina a condenação do arguido na pena única de suspensão pelo período de dois anos e na pena única de multa no valor de €4.000,00 (quatro mil euros), considerando ainda que, não se encontrando atualmente filiado na Federação Portuguesa de Padel, a execução da pena apenas deverá iniciar-se na eventualidade de futura filiação.

Nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Padel, o Conselho de Disciplina adere à fundamentação de facto e de direito constante do Relatório Final elaborado pelo Senhor Instrutor, que passa a fazer parte integrante do presente Acórdão. No entanto, no que concerne à proposta sancionatória constante do Relatório Final, entende este Conselho que a gravidade objetiva da agressão, a necessidade de tutela reforçada da autoridade dos órgãos federativos e as exigências de prevenção geral justificam a fixação de sanção superior à proposta pelo Senhor Instrutor.

I – Matéria de Facto

O Conselho de Disciplina considera integralmente reproduzida a matéria de facto dada como provada no Relatório Final do Senhor Instrutor, designadamente os factos constantes dos pontos 1 a 13 do mesmo:

- 1) Entre os dias 26 e 28 de Setembro de 2025, realizou-se o Campeonato Nacional de Clubes Absolutos, disputado no clube D'Ouro Padel;
- 2) No dia 28 de Setembro de 2025, disputou-se o jogo da final masculina de M2 entre os clubes Valtenis e Quinta de Monserrate;
- 3) Durante esse jogo, o Arguido, extremamente exaltado, dirigiu-se ao juiz-árbitro, dizendo-lhe que não saía dali sem levar no focinho;
- 4) Nesse momento, várias pessoas procuraram convencer o Arguido a abandonar o local, incluindo atletas da equipa da Quinta de Monserrate, elementos da organização e Jean Paul Lares, na qualidade de Vice-Presidente da Federação Portuguesa de Padel;
- 5) Perante a recusa do Arguido em sair, o Vice-Presidente Jean Paul Lares pediu que fossem chamadas as forças policiais;
- 6) O Arguido proferiu diversas palavras a todos os que procuravam que deixasse o local, recusando-se a sair, até que o gerente do clube D'Ouro Padel, Duarte Félix, conseguiu que aquele deixasse as imediações do campo onde o encontro estava a ser disputado;
- 7) Em seguida, o Arguido, o Vice-Presidente Jean Paul Lares e o gerente Duarte Félix dirigiram-se para a entrada da recepção do clube, pretendendo o Jean Paul aguardar pela chegada das forças de segurança, enquanto o Duarte Félix continuava a tentar acalmar o arguido;
- 8) Nesse momento, o Arguido, sem ameaça ou provocação, dirigiu-se ao Vice-Presidente Jean Paul Lares num tom agressivo, acusando-o de que também tinha culpa na sua saída do recinto e, acto contínuo, antes que algum dos presentes pudesse impedi-lo, desferiu-lhe um soco na cara;
- 9) O Arguido foi de imediato afastado por Duarte Félix e alguns elementos da organização para fora do recinto, tendo sido chamada a Polícia de Segurança Pública;
- 10) Quando esta chegou ao recinto, o Arguido já não se encontrava presente, tendo o Vice-Presidente Jean Paul Lares apresentado queixa;

- 11) Foi elaborada a acta de arbitragem da prova pelo juiz árbitro principal Mário Rui Dias Marques;
- 12) O Arguido não tem antecedentes disciplinares.
- 13) O Arguido não é actualmente praticante filiado na Federação Portuguesa de Padel, sendo a sua última licença válida emitida para o ano de 2025.

II – Apreciação da Prova

A convicção do Conselho de Disciplina assentou na análise conjugada de toda a prova constante dos autos, designadamente da participação disciplinar, da acta de arbitragem, dos esclarecimentos prestados pelo juiz-árbitro, dos depoimentos testemunhais recolhidos durante a instrução, das imagens juntas aos autos e demais elementos documentais constantes do processo.

O Conselho de Disciplina atribuiu especial credibilidade às declarações prestadas pelas testemunhas presenciais, por se revelarem espontâneas, coerentes e integralmente compatíveis com os restantes meios de prova constantes dos autos, inexistindo qualquer elemento objetivo suscetível de colocar em causa a sua imparcialidade ou de revelar motivo de animosidade pessoal relativamente ao Arguido.

Merece particular relevo o depoimento prestado por Duarte Félix Silva, gerente do Clube D'Ouro Padel, porquanto se trata de testemunha que presenciou diretamente os acontecimentos e que procurou intervir no sentido de acalmar o Arguido e evitar o agravamento da situação.

Importa referir que esta testemunha descreveu o contacto físico exercido pelo Arguido sobre Jean Paul Lares como uma estalada, enquanto a acusação faz referência a um soco na face.

O Conselho de Disciplina considera, porém, que tal divergência não afasta nem fragiliza a prova da agressão física, antes revelando a natural diferença de perceção dos intervenientes relativamente a um acontecimento ocorrido de forma súbita, inesperada e num contexto de elevada tensão emocional.

Com efeito, a prova produzida mostra-se convergente quanto ao elemento essencial dos factos, isto é, que o Arguido atingiu fisicamente Jean Paul Lares de forma voluntária e agressiva, sem qualquer justificação ou provocação que pudesse atenuar a gravidade da sua conduta.

Em qualquer caso, independentemente da concreta forma de execução da agressão — soco ou estalada — resulta inequivocamente demonstrado que o Arguido praticou uma agressão física sobre Jean Paul Lares, facto que preenche os elementos objetivos da infração disciplinar prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Padel.

Por esse motivo, o Conselho de Disciplina considera plenamente provada a factualidade constante dos pontos 3), 8) e 9) da matéria de facto dada como assente.

III – Do Regulamento Disciplinar Aplicável

Importa começar por determinar qual o regime disciplinar aplicável aos presentes autos.

Resulta da matéria de facto provada que os factos objeto do presente processo disciplinar ocorreram em 28 de setembro de 2025.

Nessa data encontrava-se em vigor o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Padel aprovado pela Direção da FPP em reunião de 21 de dezembro de 2024, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2025, substituindo o regulamento anteriormente vigente.

Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 2, do referido Regulamento, as penas são determinadas pela lei ou regulamento vigentes no momento da prática do facto.

Sem prejuízo do exposto, o Conselho de Disciplina procedeu igualmente à comparação entre o Regulamento Disciplinar anteriormente vigente e o Regulamento Disciplinar aprovado em 21 de dezembro de 2024, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 3.

Dessa análise resulta que as disposições substantivas relevantes para os factos imputados ao Arguido mantêm, em substância, idêntica tipificação disciplinar, moldura sancionatória e regime agravatório, não se evidenciando qualquer regime concretamente mais favorável ao Arguido.

Consequentemente, não se justifica a aplicação de qualquer regime diverso daquele que se encontrava em vigor à data da prática dos factos.

IV – Enquadramento Jurídico

Dispõe a alínea f) do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento Disciplinar que comete falta grave aquele que ameaçar ou intimidar qualquer outro agente desportivo direta ou indiretamente relacionado com a modalidade.

Por sua vez, dispõe a alínea h) do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Regulamento que comete falta muito grave aquele que agrida ou ofenda a integridade física de qualquer outro agente desportivo direta ou indiretamente relacionado com a modalidade.

Da factualidade provada resulta demonstrado que o Arguido dirigiu ao Juiz-Árbitro expressões intimidatórias e ameaçadoras, designadamente afirmando que este não sairia dali sem "levar no focinho", preenchendo integralmente os elementos objetivos e subjetivos da infração prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 29.º.

Resulta igualmente demonstrado que o Arguido atingiu fisicamente Jean Paul Lares, Vice-Presidente da Federação Portuguesa de Padel, preenchendo os elementos constitutivos da infração prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 30.º.

Acresce que a agressão foi dirigida a membro de órgão estatutário da Federação Portuguesa de Padel no exercício das respetivas funções, circunstância que determina a aplicação da agravação especial prevista no n.º 3 do artigo 30.º.

V – Determinação da Medida Concreta da Pena

A determinação da sanção disciplinar deve realizar-se em função das finalidades preventivas inerentes ao direito disciplinar desportivo, assegurando simultaneamente a tutela da ética desportiva, a preservação da autoridade das entidades competentes, a confiança dos agentes desportivos e a reintegração do infrator na comunidade federativa, observando sempre os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

No caso vertente, as condutas do Arguido foram praticadas de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que as suas condutas eram proibidas pelas normas disciplinares aplicáveis e querendo atuar do modo descrito, revelando um elevado grau de censurabilidade jurídico-disciplinar.

Relativamente à infração disciplinar grave prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento Disciplinar, consistente na ameaça dirigida ao Juiz-Árbitro da competição, entende o Conselho de Disciplina que assume particular gravidade a circunstância de a mesma ter sido praticada contra a autoridade máxima da prova no exercício das respetivas funções.

O Juiz-Árbitro constitui uma figura essencial à garantia da regularidade das competições, da aplicação das regras da modalidade, da proteção dos praticantes e da preservação da verdade desportiva. A sua autoridade deve ser especialmente protegida, sob pena de se colocar em causa o normal funcionamento das competições organizadas sob a égide da Federação Portuguesa de Padel. Num contexto competitivo, a proteção da autoridade dos agentes desportivos assume particular relevância para assegurar a confiança dos praticantes e do público na integridade das competições.

Ainda com relevo para a determinação da medida concreta, impõe-se a consideração da ausência de antecedentes disciplinares.

Por esse motivo, considera-se adequada, necessária e proporcional a aplicação, relativamente a esta infração, da pena de suspensão pelo período de 18 (dezoito) meses e da pena de multa no valor de €1.500,00 (mil e quinhentos euros).

Relativamente à infração disciplinar muito grave prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento Disciplinar, agravada nos termos do respetivo n.º 3, entende o Conselho de Disciplina que a agressão física perpetrada contra o Vice-Presidente da Federação Portuguesa de Padel constitui um dos mais graves atentados à disciplina, autoridade institucional e valores fundamentais que devem presidir à prática desportiva.

A circunstância de a vítima exercer funções de Vice-Presidente da Federação Portuguesa de Padel, encontrando-se a intervir precisamente com o objetivo de repor a ordem e assegurar o normal funcionamento da competição, confere especial censurabilidade à conduta do Arguido.

Por conseguinte, considera-se adequada, necessária e proporcional a aplicação, relativamente a esta infração, da pena de suspensão pelo período de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e da pena de multa no valor de €5.500,00 (cinco mil e quinhentos euros).

VI – Cálculo da sanção única

No caso vertente, como resulta do antedito, o Arguido praticou duas infrações, uma de natureza grave e outra de natureza muito grave.

De acordo com o artigo 19.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, *«Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma sanção disciplinar por cada infração, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.»*, concretizando o n.º 2 que *«Se o agente tiver praticado várias infracções que devam ser todas apreciadas no mesmo processo, ser-lhe-á aplicada uma única sanção.»*

Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar, a pena única aplicável tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas e como limite máximo a soma das mesmas.

Deste modo, a pena única de suspensão a aplicar ao Arguido situa-se entre 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e 6 (seis) anos, e a pena única de multa situa-se entre €5.500,00 (cinco mil e quinhentos euros) e €7.000,00 (sete mil euros).

Situando-se a moldura abstrata da pena única entre quatro anos e seis meses e seis anos de suspensão, entende o Conselho que a elevada gravidade objetiva da agressão, a acumulação de infrações e o impacto institucional da conduta justificam o afastamento do limite mínimo. Todavia, a inexistência de antecedentes disciplinares e a natureza isolada dos factos não justificam a aproximação ao limite máximo.

Ponderadas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 23.º do Regulamento Disciplinar, designadamente a acumulação de infrações, a gravidade global da conduta, o impacto disciplinar dos

factos e as elevadas exigências de prevenção geral que o caso reclama, bem como a circunstância atenuante prevista na alínea a) do artigo 24.º, correspondente à ausência de antecedentes disciplinares, entende o Conselho de Disciplina ser justa, adequada e proporcional a aplicação ao Arguido da pena única de suspensão pelo período de 5 (cinco) anos e da pena única de multa no valor de €6.000,00 (seis mil euros).

VII – Da Suspensão parcial da execução da sanção única

O Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Padel não contém qualquer disposição expressa que regule situações de execução condicionada de penas disciplinares.

Todavia, o artigo 8.º do referido Regulamento determina a observância supletiva dos princípios informadores do Direito Penal e do Direito Processual Penal, devendo ainda ser respeitado, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, o princípio da proporcionalidade.

Entende o Conselho de Disciplina que tais princípios não se esgotam numa função estritamente repressiva da sanção disciplinar, antes impondo uma ponderação equilibrada entre as exigências de censura da conduta praticada e as finalidades de reintegração do agente desportivo na comunidade federada.

O desporto desempenha reconhecidamente uma função educativa, integradora e promotora da saúde física e mental dos seus praticantes, constituindo igualmente um importante instrumento de inclusão social, desenvolvimento pessoal e reintegração comunitária.

Nessa medida, e perante as circunstâncias particulares do caso concreto, considera-se admissível a adoção de um regime de execução condicionada de parte da pena aplicada, enquanto mecanismo destinado a promover a responsabilização do infrator e simultaneamente incentivar a sua futura integração na prática desportiva federada. Tal solução mostra-se conforme com os princípios da

proporcionalidade, da adequação e da necessidade, porquanto a censura da conduta praticada não exige, no caso concreto, a execução imediata da totalidade da pena única aplicada, sendo possível alcançar de forma igualmente eficaz as finalidades preventivas da sanção através da suspensão parcial da respetiva execução, condicionada ao comportamento disciplinar futuro do Arguido.

Considerando a ausência de antecedentes disciplinares do Arguido, a natureza isolada dos factos e as finalidades de prevenção especial positiva que devem igualmente nortear a intervenção disciplinar, entende o Conselho de Disciplina que a execução integral e imediata da pena única aplicada se revelaria excessivamente gravosa, excedendo o estritamente necessário à tutela da ordem disciplinar e dos valores fundamentais da modalidade.

Assim, fixa-se a pena única de suspensão em 5 (cinco) anos e a pena única de multa em €6.000,00 (seis mil euros), determinando-se, contudo, que apenas 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de suspensão e €3.000,00 (três mil euros) de multa sejam objeto de execução imediata.

A execução da parte remanescente da pena — correspondente a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de suspensão e €3.000,00 (três mil euros) de multa — fica suspensa, subordinando-se à condição de o Arguido não praticar qualquer infração disciplinar durante o período correspondente à sanção aplicada (5 anos). Verificando-se o incumprimento dessa condição, designadamente através da prática de nova infração disciplinar durante esse período, será determinada a execução da parte da sanção cuja execução ficou suspensa.

A presente solução sancionatória procura conciliar a firme reprovação dos factos praticados com a vocação educativa, integradora e ressocializadora inerente à atividade desportiva federada, permitindo que o Arguido, através do seu comportamento futuro, demonstre ser merecedor da confiança que nele é depositada pela ordem disciplinar desportiva, sem comprometer as exigências de prevenção geral, a autoridade das normas disciplinares nem a credibilidade das competições organizadas sob a égide da Federação Portuguesa de Padel.

VIII – Decisão

Pelo exposto, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Padel delibera, por unanimidade:

- a) Julgar procedente a acusação deduzida contra o arguido Ricardo Fernando Rios Soares Ramos;
- b) Condenar o arguido pela prática da infração disciplinar grave prevista e punida pela alínea f) do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Padel;
- c) Condenar o arguido pela prática da infração disciplinar muito grave prevista e punida pela alínea h) do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Regulamento, agravada nos termos do respetivo n.º 3;
- d) Aplicar ao arguido, em cúmulo disciplinar, nos termos do artigo 19.º do Regulamento Disciplinar, a sanção única de suspensão pelo período de 5 (cinco) anos e de multa no valor de €6.000,00 (seis mil euros);
- e) Determinar que sejam objeto de execução imediata 2 (dois) anos e 6 (seis) meses da pena de suspensão e €3.000,00 (três mil euros) da pena de multa;
- f) Determinar que a execução da parte remanescente da pena — correspondente a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de suspensão e €3.000,00 (três mil euros) de multa — fique condicionada ao comportamento disciplinar futuro do Arguido, tornando-se apenas exigível caso este venha a praticar nova infração disciplinar durante o período correspondente ao cumprimento da pena aplicada (5 anos), a contar do início da execução.
- g) Determinar que, não se encontrando atualmente o Arguido filiado na Federação Portuguesa de Padel, a execução da pena apenas se inicie na data de eventual futura filiação na FPP, caso a mesma venha a ocorrer;
- h) Determinar a notificação do Arguido, do Senhor Instrutor e dos demais interessados, bem como a publicação do presente Acórdão nos termos regulamentares.

Lisboa, 21 de julho de 2026

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Padel



Assinado por: Nuno Miguel
Anacleto Guerreiro
Identificação: B111460022
Data: 2026-07-22 às 10:47:50

Nuno Miguel Guerreiro

**Bruno
Silva Alves**

Assinado de forma digital
por Bruno Silva Alves
Dados: 2026.07.21
12:14:26 +01'00'

Bruno Silva Alves

Assinado por: **Luís Paulo Melo de Almeida e Silva**
Num. de Identificação: 05667513
Data: 2026.07.21 14:56:39+01'00'



CHAVE MÓVEL

Luís Paulo de Almeida e Silva